

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mvdreqj4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei nº 1418/2025 Protocolo nº 9841/2025 Processo nº 2962/2025	
Autor: Dep. Júlio Campos		

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio para veículos conduzidos por ou destinados ao transporte de pessoas com deficiência nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei :

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifas de pedágio nas rodovias estaduais do Estado de Mato Grosso:

I – os veículos registrados em nome de pessoa com deficiência;

II – os veículos destinados exclusivamente ao transporte de pessoa com deficiência, desde que devidamente cadastrados junto ao órgão competente.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 3º A comprovação do direito à isenção será feita mediante apresentação de:

I – documento do veículo;

II – laudo médico ou cartão de identificação da pessoa com deficiência emitido por órgão oficial;

III – declaração, nos casos do inciso II do art. 1º, de que o veículo é utilizado exclusivamente para transporte da pessoa com deficiência.

Art. 4º As concessionárias responsáveis pela administração das rodovias deverão se adequar para garantir a isenção prevista nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

penalidades:

I – advertência na primeira autuação;

II – multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT por ocorrência, a partir da segunda autuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual..

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca assegurar às pessoas com deficiência maior acessibilidade e mobilidade, eliminando barreiras econômicas que dificultam seu direito de ir e vir.

O pagamento de pedágio representa um custo adicional significativo, especialmente para aqueles que necessitam deslocar-se com frequência para tratamentos médicos, terapias e outras atividades essenciais ao seu bem-estar e atividades essenciais.

A medida encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece como dever do poder público a implementação de políticas destinadas à promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades.

Além disso, a isenção ora proposta não compromete a sustentabilidade econômico-financeira das concessões, uma vez que o contingente de beneficiários é reduzido em comparação ao total de usuários das rodovias e reafirma o compromisso do Estado de Mato Grosso com a dignidade, a cidadania e a igualdade de oportunidades.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Setembro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual